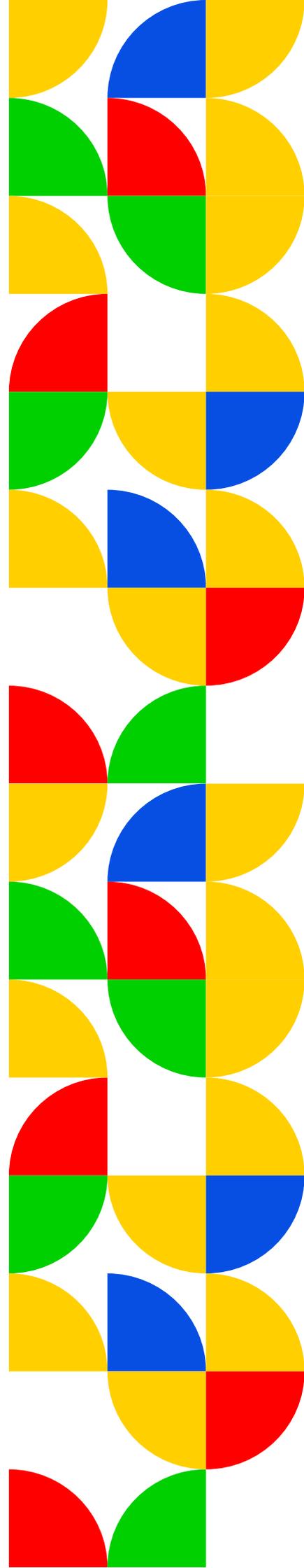


RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL UNIFICADA DA DEFICIÊNCIA

APÊNDICE IV

RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE
TRABALHO ESPECIALIZADO EM
REVISÃO DE ATOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA



Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República

Geraldo Alckmin

Ministros

Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania

Silvio Almeida

Casa Civil da Presidência da República

Rui Costa

Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Wellington Dias

Ministro da Fazenda

Fernando Haddad

Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Esther Dweck

Ministra do Planejamento e Orçamento

Simone Tebet

Ministro da Previdência Social

Carlos Lupi

Ministra da Saúde

Nísia Trindade Lima

Coordenadora do Grupo de Trabalho

Naira Rodrigues Gaspar

Secretário Executivo do Grupo de Trabalho

Hisaac Alves de Oliveira

Membros do Grupo de Trabalho

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Naira Rodrigues Gaspar

Raul de Paiva Santos

Casa Civil da Presidência da República

Pablo Rafael Coelho Antunes

Amarildo Baesso

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Roberto Paulo do Vale Tiné

Joelson Costa Dias

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Raimundo Nonato Lopes de Sousa

Solange do Nascimento Lisboa

Ministério da Fazenda

Ariosto Rodrigues de Souza

Carlos Honorato de Souza

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Maria Isabel Braga de Albuquerque

Adauto Leoni Seleiro Pimentel

Ministério da Previdência Social

Jorge Og de Vasconcellos Júnior

Orion Sávio dos Santos Oliveira

Ministério da Saúde

Arthur de Almeida Medeiros

Denise Maria Rodrigues Costa

Órgãos Convidados

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal

Luciano Ambrósio Campos

Francis Lobo Botelho Vilas Monzo

Conselho Nacional de Assistência Social

Edna Aparecida Alegro

Ivone Maggione Fiore

Conselho Nacional de Justiça

Katia Herminia Martins Lazarano Roncada

Conselho Nacional de Saúde

Vitória Bernardes Ferreira

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Gabriel Alves Godoi

Ministério da Cultura

Karina Miranda da Gama

Naine Terena de Jesus

Ministério da Educação

Francisco Alexandre Dourado Mapurunga

Marco Antônio Melo Franco

Ministério do Esporte

Nayara Karin Falcão de Oliveira

Rodrigo Abreu de Freitas Machado

Ministério do Trabalho e Emprego

Patrícia Siqueira Silveira
Rafael Faria Giquer

Secretaria de Atenção Primária à Saúde (MS)

Heloísa da Veiga Coelho
Lígia Iasmine Pereira dos Santos
Gualberto

Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família (MDS)

Tatiane Vendramini Parra Roda
Marina Farias Rebelo

Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (MDHC)

Symone Maria Machado Bonfim
Hiury Milhomem Cassimiro

Departamento de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (MS)

Daniela Palma Araujo
Ian Jacques de Souza

Pesquisadores Convidados

Aisllan Diego de Assis
Andrea Perosa Saigh Jurdi
Eduardo Vasconcelos
Erika Pisaneschi
Fatine Conceição Oliveira
Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior
Karla Garcia Luiz
Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela
Liliane Cristina Gonçalves Bernardes
Luanda Chaves Botelho
Marineia Crosara de Resende
Miguel Abud Marcelino
Ricardo Lugon Arantes
Sara Wagner York
Victor Hugo Rodrigues Medeiros
Sandra Regina Gomes
Wederson Rufino dos Santos

Equipe Técnica da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Ana Clara Sousa Damásio dos Santos
Ana Luiza de Melo Rodrigues
Elisângela Guimarães Silva de Sousa
Hisaac Alves de Oliveira
Jonathas Rodrigo Bitencourt Duarte
Maria da Conceição dos Santos
Michelle Catarine Machado
Sandra Regina Gomes
Tatiane Pereira de Araújo

Redação

Hisaac Alves de Oliveira
Adauto Leoni Pimentel Seleiro
Amarildo Baesso
Ariosto Rodrigues de Souza
Carlos Honorato de Souza
Francis Lobo Botelho Vilas Monzo
Luanda Chaves Botelho
Luciano Ambrósio
Maria Isabel Braga de Albuquerque
Pablo Rafael Coêlho Antunes
Patrícia Siqueira Silveira
Raimundo Nonato Lopes de Sousa
Roberto Paulo do Vale Tiné
Solange do Nascimento Lisboa

Revisão

Hisaac Alves de Oliveira

Design

Jonathas Rodrigo Bitencourt Duarte

Sumário

Apresentação.....	5
1. Introdução: Contextualização do Ordenamento Jurídico Brasileiro	6
2. Metodologia de Trabalho Adotada.....	9
3. Dos resultados	14
3.1. Das políticas públicas federais das pessoas com deficiência.....	14
3.2. Da análise do texto constitucional.....	16
3.3. Da análise das leis	17
3.4. Da análise dos decretos	17
3.5. Da Proposta de Decreto	18
Anexo I – Minuta de Decreto Elaborada pelo GTE	20

Apresentação

O presente relatório busca reunir todas as informações dos estudos e pesquisas realizadas pelos componentes do Grupo Técnico Especializado de Revisão de Atos Normativos, que fora criado no âmbito do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência. Este foi instituído pelo Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Os membros do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência foram indicados nos termos do art. 3º do decreto e designados pela Portaria MDHC nº 319, de 31 de maio de 2023.

O presente GTE fora instituído na 2ª Reunião Ordinária do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, nos termos do art. 6º do Decreto nº 11.487, de 2023, com o objetivo de realizar levantamentos de informações e elaborar estudos técnicos para subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho.

Diante disso, o Grupo Técnico Especializado de Revisão de Atos Normativos atuou especificamente para realizar estudos e levantamento de informações para proposta de ato normativo regulamentando o art. 2º da Lei nº 13.146/2015, bem como para verificar quais as alterações normativas necessárias para que o instrumento da avaliação biopsicossocial da deficiência seja implementado de forma unificada no país.

Nos termos do regimento do Grupo de Trabalho, as atividades e resultados do Grupo Técnico Especializado de Revisão de Atos Normativos, ao passo que iam sendo desenvolvidas, tiveram seus resultados apresentados nas reuniões ordinárias do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.

Diante disso, este relatório apresenta a consolidação dos resultados dos levantamentos das informações e dos estudos técnicos destinados a subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e seu relatório final.

1. Introdução: Contextualização do Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, garantiu diversos direitos às pessoas com deficiência. O Constituinte demonstrou clara preocupação com a proteção das pessoas com deficiência. Podemos constatar essa afirmação do Constituinte analisando diversos artigos.

Assim, temos que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III). Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil temos o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, IV). Ainda, o art. 5º dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O texto constitucional segue estabelecendo os direitos e garantias fundamentais, dentre as quais podemos citar a XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (Art. 5º, XXXI).

A Carta Maior também estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (Art. 23, II). Determinou ainda, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (Art. 24, XIV).

Diversos outros direitos e garantias foram inseridos no texto Constitucional como forma de assegurar a plena inclusão social e o exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência. Entretanto, não se faz necessária sua citação neste ponto.

Seguindo, é importante ressaltar que o Brasil é Estado Parte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto

de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define deficiência como um "conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas" (Preâmbulo, alínea "e"), e define pessoas com deficiência como "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de modo que estes, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Artigo 1, parágrafo 2).

Assim, a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), ao ser internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda à Constituição, estabeleceu o novo conceito de deficiência e de pessoa com deficiência.

Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), fundamentada na Convenção, estabelece que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (**caput** do art. 2º).

Nessa sistemática, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

O legislador ordinário incumbiu ao Poder Executivo a responsabilidade de criar instrumentos para avaliação da deficiência (art. 2º, §2º). Ainda, estipulou o prazo de até 2

(dois) anos, contados da sua vigência, para que a certificação da deficiência, quando necessária, seja biopsicossocial, conforme seu o § 1º do art. 2º (Art. 124).

Atualmente, ainda se utiliza da avaliação puramente médica para se caracterizar a deficiência. Algumas políticas públicas, na busca de se aproximar da avaliação biopsicossocial, estabelecem formas de avaliação que não condizem com a previsão da LBI.

Isso tem causado um custo muito alto para as pessoas com deficiência e suas famílias que necessitam de inúmeras avaliações para acessar as diversas políticas públicas perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O Poder Público também tem alto custo para a realização dessas várias avaliações de uma mesma pessoa.

Desse modo, atualmente, quando for necessário reconhecer que uma determinada pessoa é pessoa com deficiência, ela necessita ser submetida a avaliação biopsicossocial na forma do § 1º do art. 2º da LBI. Todavia, a regulamentação do referido dispositivo deveria estar em vigor desde janeiro de 2018, nos termos do art. 127 combinado com o art. 124, ambos da LBI.

Ante o exposto, temos claramente demonstrada a importância e a urgência da implantação e implementação da avaliação biopsicossocial da deficiência para que o art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência tenha sua plena eficácia.

2. Metodologia de Trabalho Adotada

Inicialmente, partindo dos objetivos de coletar informações e elaborar estudos técnicos para subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho, o Grupo Técnico Especializado de Revisão de Atos Normativos focalizou a realização de estudos e levantamento de informações para a elaboração de uma proposta de ato normativo que regulamentasse o art. 2º da Lei nº 13.146/2015, além de identificar as alterações normativas necessárias para que o instrumento de avaliação biopsicossocial da deficiência seja implementado de forma unificada no país.

Foi realizado ainda levantamento de projetos de leis, com potencial de impactar diretamente na implantação e implementação da avaliação biopsicossocial, em tramitação na Câmara e no Senado Federal.

Nos termos do regimento do Grupo de Trabalho, as atividades e os resultados produzidos pelo Grupo Técnico Especializado de Revisão de Atos Normativos foram oportunamente apresentados nas reuniões ordinárias do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência à medida que se desenvolviam.

Nota-se que não compete a este Grupo de Trabalho avaliar o mérito das políticas públicas destinadas à inclusão das pessoas com deficiência, pois não possui suporte normativo para tal. Atribui-se a este GTE, exclusivamente, a responsabilidade de verificar quais são as alterações normativas necessárias para a efetiva implementação do modelo unificado de avaliação biopsicossocial da deficiência.

Tendo em vista os objetivos do Grupo de Trabalho (GT) definidos pelo art. 2º do Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023, concluiu-se que seria necessário elaborar uma proposta normativa para implantar o modelo de avaliação desenvolvido pelo GT, incluindo os instrumentos necessários à sua aplicação. Além disso, também se observou a necessidade de trabalhar na eliminação de possíveis incompatibilidades nas normas que estabelecem as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência em nível federal. Com efeito, as diferentes formas de avaliação da deficiência geram insegurança jurídica e impactam a efetividade do novo modelo a ser proposto pelo GT.

De acordo com o art. 84, IV e VI, "a", da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, e dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, desde que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Nesse sentido, entende-se que caberá ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mediante decreto, promulgar a regulamentação do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, a fim de delinear o método de avaliação da deficiência ali descrito, inclusive instituindo, nos termos do mesmo artigo, o instrumento que possibilite tal avaliação.

Imperioso observar que o próprio Decreto nº 11.487, de 2023, em seu art. 2º, inciso III, já definiu como competência do GT, também avaliar e finalizar o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), consideradas as especificidades do ato normativo da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência. Quanto ao instrumento, cabe observar que, durante os trabalhos do GT, seu nome fora alterado para: Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), salientando que tal mudança de nomenclatura visa somente adequar o nome ao aperfeiçoamento realizado, sem afetar seu processo de validação, que já fora concluído pela Universidade de Brasília (UnB).

Outrossim, reconhece-se que, para maior segurança jurídica, bem como para fomentar a efetivação adequada dos direitos das pessoas com deficiência, é de rigor identificarem-se eventuais normas que sejam incompatíveis com a nova regulamentação a ser dada à questão, o que poderá evitar, inclusive, a judicialização das políticas públicas e orientar a atividade legislativa futura, em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão.

Dessa forma, o GTE perseguiu seus objetivos e, além de elaborar uma proposta de decreto, também realizou estudos técnicos de forma a identificar leis e decreto com dispositivos que tratam de:

Conceituar deficiência;

Classificar ou reconhecer tipo de deficiência; e

Definir forma de avaliação ou comprovação de deficiência.

Os mesmos parâmetros foram utilizados quanto aos estudos realizados sobre projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional. Também fora analisada tabela construída para o portal da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência em que constam leis e decretos que versam sobre direitos das pessoas com deficiência. Deixamos de analisar portarias e resoluções, uma vez que tais normas devem se adequar à regulamentação da LBI.

O GTE iniciou seus trabalhos partindo de mapeamento realizado pela Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), contendo a legislação de interesse do GTE. Como ponto de partida foi utilizado o material produzido pelo Grupo de Trabalho similar que atuou de 2018 a 2021.

Uma avaliação preliminar definiu se os itens eram ou não compatíveis com o modelo de avaliação biopsicossocial. Para os itens não compatíveis, foi elaborada proposta técnica sugerindo alteração da norma visando sua adequação ao modelo biopsicossocial da deficiência.

O GTE buscou não entrar no mérito das políticas, ou seja, não visou tratar dos requisitos de acesso às políticas públicas. O entendimento firmado é que os requisitos devem ser analisados posteriormente para adequação das políticas públicas ao modelo biopsicossocial, não cabendo a este GTE imiscuir-se nessa seara. Todavia, tal atividade compete à SNDPD, em conjunto com o futuro Comitê Gestor Nacional e os Ministérios gestores de cada política pública federal.

Deliberou-se também que a melhor estratégia seria a intervenção mínima no arcabouço normativo existente, considerando a complexidade do processo legislativo necessário para a alteração de normas pelo Congresso Nacional.

Assim, caso a norma de instituição da política pública não abordasse o método de avaliação da deficiência, ou se o método já fosse compatível com as diretrizes do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, optou-se por não recomendar a alteração da respectiva norma. Entendeu-se que a regulamentação a ser estabelecida por decreto pelo Senhor Presidente da República será suficiente.

Por outro lado, no caso de normas que prevejam a avaliação da deficiência em desacordo com o modelo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015, o GTE optou por

recomendar sua revisão. Além disso, considerou-se mais adequado que, quando necessária a alteração normativa, a referência seja feita ao art. 2º, §§1º e 2º da Lei nº 13.146/2015, e não exatamente à nova regulamentação a ser editada.

Explica-se: considerando que a regulamentação a ser editada deverá ser compatível com o disposto na Lei nº 13.146/2015, e que os decretos, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, são expedidos para a fiel execução da lei, essa regulamentação vinculará toda a Administração Pública. Portanto, a remissão à lei é suficiente para compatibilizar a avaliação realizada no âmbito de cada política pública ao novo modelo a ser instituído.

A referência direta à lei (e não à regulamentação) traz uma vantagem adicional: caso a regulamentação seja alterada (por exemplo, com uma atualização dos métodos de avaliação ou de seus instrumentos), não será necessário modificar novamente todos os normativos que mencionam a avaliação da deficiência, proporcionando um ganho de eficiência e segurança jurídica.

Diante do exposto, entendeu-se que, mais importante do que simplesmente fixar uma proposta de nova redação para os dispositivos, seria apontar os fundamentos que justificam tal necessidade de modificação (ou de não modificação), de forma a subsidiar o proponente de maneira adequada.

Ressalta-se que, nos termos do art. 25 do mencionado Decreto nº 9.191/2017, compete à Subsecretaria para Assuntos Jurídicos da Secretária-geral da Presidência da República a análise jurídica da proposta de alteração normativa nos casos de atos a serem expedidos pelo Presidente da República. Além disso, cabe à Consultoria Jurídica de cada Ministério a análise das propostas de normas de competência do respectivo Ministro.

Cabe observar ainda que, quanto à edição de normas, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, deverá perder sua vigência em 31 de maio de 2024, conforme Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Registra-se que, mesmo nos casos em que se sugeriu alteração normativa para compatibilização com o novo método e o novo instrumento de avaliação, tomou-se o cuidado de não eliminar ou alterar disposições que estabelecem requisitos específicos para cada política pública, quando existentes.

A proposta de ato normativo instituindo o modelo de avaliação e o instrumento correspondente observa as mesmas diretrizes mencionadas anteriormente, evitando-se intervenção no mérito das políticas públicas. A regulamentação deverá focar exclusivamente a avaliação da deficiência, no seu instrumento, na instituição do Sistema Nacional de Avaliação Unificada da Deficiência e de seu Comitê Gestor Nacional, bem como do Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência, sem interferir nos requisitos específicos de cada política pública atualmente existente.

Anexas a este relatório, seguem as tabelas com as avaliações sobre a necessidade ou não de alteração das diversas normas estudadas, incluindo as respectivas justificativas e observações adicionais, conforme o caso.

Ressalta-se, por fim, que as conclusões sobre cada norma foram discutidas e aprovadas pelo GTE em reuniões no formato presencial e virtual realizadas periodicamente, e tais indicações de alterações normativas propostas são sugestões deste GTE ao Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, destinadas a subsidiar os Ministérios e Órgãos competentes para sua edição ou propositura, devendo ser analisadas quanto ao seu mérito e juridicidade pelas instâncias e assessorias jurídicas competentes.

3. Dos resultados

Aqui apresentamos resumidamente os resultados dos estudos e análises realizadas pelos componentes do GTE. Os detalhes estarão redigidos nos anexos deste relatório.

Optou-se por transcrever os resultados nos anexos em texto para facilitar a acessibilidade para as pessoas que terão acesso a este documento.

3.1. Das políticas públicas federais das pessoas com deficiência

Temos por importante demonstrar uma lista das diversas políticas públicas federais que estão disponíveis às pessoas com deficiência. Ressaltando, que as análises do GTE não adentraram nos critérios de tais políticas. Mas, é preciso entender que, atualmente, são variadas as formas de se comprovar a condição de pessoa com deficiência, pois cada política possui seus próprios critérios.

1. Constatação de deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas reservadas a pessoas com deficiência
2. Aposentadoria de servidor com deficiência por mandado de injunção
3. Pensão (de servidor público falecido) a dependente (filho, enteado ou irmão) com deficiência, intelectual ou mental
4. Horário especial para servidor com deficiência
5. Horário especial para servidor que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência
6. Necessidade de acompanhante no deslocamento a serviço de servidor com deficiência
7. Avaliação da idade mental de dependente para concessão de auxílio pré-escolar
8. Meia-Entrada

9. Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóvel
10. Prioridade na restituição do Imposto de Renda
11. Isenção de IOF
12. Isenção de IRPF
13. Reserva de unidades habitacionais para pessoas com deficiência
14. Reserva de vagas para pessoas com deficiência em estacionamentos
15. Benefício de Prestação Continuada
16. Residências Inclusivas
17. Centros-Dia de Referência
18. Acesso à serviços de reabilitação em Saúde de forma integral, equânime, universal e gratuita.
19. Atendimento a usuários com transtornos mentais graves e persistentes - adulto e infantojuvenil
20. Reserva de cargos em empresas para pessoas com deficiência
21. Saque do FGTS para compra de órteses e próteses
22. Reserva de vagas no ensino técnico e superior de instituições federais
23. Reserva de cargos em concursos públicos
24. Passe Livre Interestadual
25. Desconto da passagem e da bagagem do acompanhante de passageiro com deficiência
26. Pensionista com Deficiência
27. Aposentadoria de trabalhador com deficiência (LC 142)
28. Reabilitação Profissional
29. Auxílio-Inclusão

30. Pensão por talidomida
31. Tratado de Marraqueche
32. Moradia para a vida independente
33. Profissional de apoio escolar
34. Trabalho com apoio

Diante dessa variedade de políticas públicas, será necessário um esforço maior e conjunto do futuro Comitê Gestor Nacional, da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e os demais órgãos gestores dessas políticas para que suas normativas sejam alteradas de forma que atendam ao atual conceito biopsicossocial da deficiência e busque erradicar barreira para que a pessoa com deficiência tenha assegurada sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3.2. Da análise do texto constitucional

O GTE buscou fazer uma análise do texto de nossa Constituição Federal de 1988, objetivando verificar alguma necessidade de se propor emenda à Carta Máxima.

Na análise somente se constatou o uso de terminologia ultrapassada em artigos que tratam a pessoa com deficiência como "pessoa portadora de deficiência".

Conclui-se que o atual texto constitucional não requer alteração por não dispor sobre conceito de deficiência ou avaliação. A questão da terminologia errada pode ser objeto de alteração de correção em momento posterior, mas não impõe barreira ao processo de regulamentação do art. 2º da LBI.

3.3. Da análise das leis

Quanto ao constatado na análise de leis, cabe observar que serão necessárias algumas revogações e alteração de artigos. Visto que em diversas leis temos terminologias ultrapassadas, definição médica de deficiências e até mesmo dispositivos que tratam de aptidão para o exercício de cargos públicos.

Temos como exemplo de lei que deve sofrer alteração a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Visto que possui diversos artigos que necessitam de atualização para se ajustarem ao atual conceito biopsicossocial da deficiência. E outros que tratam de avaliação da pessoa com deficiência.

Por fim, como exemplo de lei que classifica deficiência e necessita ter dispositivo revogado, temos a Lei nº 12.674, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Seu art. 1º possui o § 2º que, pela visão médica, estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Entretanto, com a implementação da avaliação biopsicossocial, tal disposição não tem eficácia, além de já ser atualmente inconstitucional, conforme já explicado anteriormente. Pode o dispositivo ainda ser aperfeiçoado de forma a se amoldar ao atual conceito biopsicossocial da deficiência.

Imperioso ressaltar que será atribuição do futuro Comitê Gestor Nacional articular-se juntamente com a SNDPD e demais órgãos responsáveis para que os ajustes ou revogações sejam propostos.

3.4. Da análise dos decretos

As análises de decretos representam orientações valiosas para o futuro Comitê Gestor Nacional se articular de maneira eficaz com a SNDPD e os demais órgãos responsáveis. Dessa forma, poderão ser elaboradas as propostas de alterações ou revogações.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Ele tem disposições que definem tipos de deficiência pela visão exclusivamente biomédica. Trata-se de necessidade de revogação expressa.

Já o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, é exemplo de norma que necessita urgentemente de reavaliação de seu texto de forma que seja atualizado para atender ao conceito biopsicossocial da deficiência, que respeite a avaliação biopsicossocial conforme § 1º do art. 9º da LBI. Este decreto estabelece uma estrutura de avaliação contrária ao ordenamento jurídico atual, por ter uma equipe avaliadora que não respeita a LBI e Convenção e ainda admitir a adoção de critérios adicionais previstos em edital, o que vem prejudicando as pessoas com deficiência, uma vez que cada edital determina regramento diferente para o reconhecimento da condição de deficiência.

3.5. Da Proposta de Decreto

A proposta aqui apresentada visa dispor sobre a Avaliação da Deficiência, instituir o Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e o Sistema Nacional da Avaliação da Deficiência, e dá outras providências, como criar o Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência.

As revogações e alterações de decretos foram deixadas para um trabalho do futuro Comitê Gestor Nacional em parceria com a SNDPD e com cada órgão responsável pelas políticas.

Pode-se verificar na proposta que foi dirigida ao futuro Comitê Gestor Nacional diversas competências que não seriam, no entender dos membros do GTE, competência deste Grupo. Assim, diversas questões que necessitam de maior estudo e articulação para proposição conjunta com os diversos órgãos gestores de políticas federais ficaram sob incumbência do CGN.

Assim, existe a previsão de um ***vacatio legis*** visando propiciar tempo de instalação do Comitê e o início de seus trabalhos.

Considerando que compete ao GT e aos GTEs apresentar propostas, a proposta constante no **Anexo I** deste relatório foi construída por este GTE juntamente com a equipe da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dos demais Ministérios envolvidos. Sendo assim, fruto de um trabalho conjunto.

Anexo I – Minuta de Decreto Elaborada pelo GTE

MINUTA DE DECRETO

DECRETO Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2024

Dispõe sobre a Avaliação da Deficiência, institui o Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e o Sistema Nacional da Avaliação da Deficiência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Avaliação da Deficiência, institui o Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e o Sistema Nacional da Avaliação da Deficiência, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, consideram-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tenha impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,

pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - equipe multiprofissional e interdisciplinar: é aquela constituída por, no mínimo, 2 (dois) profissionais, de diferentes profissões, com graduação de nível superior nas áreas das Ciências Humanas e/ou da Saúde.

III - interdisciplinaridade: refere-se à mediação dos conhecimentos e saberes disciplinares diversos e necessários à compreensão de fenômenos complexos, multidimensionais e multifatoriais, no qual os vários elementos distinguidos mostram-se em relações de mútuo afetamento, tal como preconiza o modelo biopsicossocial com vistas a adequada integração entre teoria e prática no processo de avaliação da pessoa com deficiência.

IV - avaliação biopsicossocial: metodologia de avaliação da pessoa com deficiência com vistas à emancipação e à participação social como direitos humanos da pessoa com deficiência, toma a centralidade e protagonismo dos cidadãos e cidadãs no processo de avaliação, centra-se no reconhecimento da experiência de deficiência como fruto das barreiras presentes no contexto físico, social, cultural e econômico, produtos das relações de poder e de menos-valia acerca da deficiência com vertentes sociais e históricas geradoras do capacitismo.

V - Impedimento de longo prazo: aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pelo prazo mínimo de dois anos, computados de forma ininterrupta.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Art. 3º A Avaliação da Deficiência, de que trata o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146, de 2015, será biopsicossocial e unificada em todo território nacional, destinada a avaliar e certificar a condição de deficiência das pessoas a ela submetidas em todo o território nacional para fins de acesso às políticas públicas de caráter concessório destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 4º A Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará para a sua caracterização:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 5º A Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência será realizada por meio do Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBr-M), validado cientificamente pela Universidade de Brasília e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONADE.

Art. 6º Competirá aos órgãos da Seguridade Social, a saber: Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate a Fome, Ministério da Previdência Social e Instituto Nacional do Seguro Social a realização da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, nos termos e condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º O Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBr-M) poderá ser revisado para fins de aprimoramento, por meio de ato regulatório do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.

§ 1º O prazo entre as revisões mencionadas no **caput** não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A não realização da revisão do instrumento no prazo disposto no § 1º não invalida instrumento, que permanecerá vigente até que as alterações de aprimoramento sejam publicadas por novo Decreto.

Art. 8º Poderão compor as equipes avaliadoras e aplicar a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência profissionais com formação de nível superior, de especialidades distintas, nas áreas de saúde, assistência social, vinculados e atuantes nos órgãos públicos, devidamente credenciados.

Art. 9º A necessidade de reavaliação da deficiência e o prazo determinado para sua realização, não inferior a 2 (dois) anos, serão indicados pela equipe avaliadora no momento da avaliação.

§ 1º A equipe avaliadora deverá se manifestar expressamente quanto a necessidade de revisões posteriores para a caracterização da deficiência, tendo em vista a natureza do impedimento, as barreiras enfrentadas e o grau de deficiência identificados em cada caso.

§ 2º Ato do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência disporá sobre o procedimento de reavaliação em período inferior ao constante no **caput** deste artigo, por consequência de alterações em sua funcionalidade e/ou no grau de deficiência, promovendo adaptação às novas circunstâncias.

§ 3º Caberá recurso contra o resultado da avaliação ao Comitê Gestor Local e, permanecendo a discordância, caberá novo recurso ao Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, que se manifestará em definitivo.

§ 4º Ato do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência definirá as formas e prazos para apresentação dos recursos contra o resultado da avaliação e os meios de convocações para reavaliações.

§ 5º A equipe avaliadora poderá dispensar reavaliações conforme o caso individual do avaliado, observadas as normas estabelecidas em ato do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR NACIONAL DA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL UNIFICADA DA DEFICIÊNCIA

Art. 10. Fica instituído o Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, órgão colegiado permanente e deliberativo, destinado a coordenar, normatizar, gerenciar e avaliar nacionalmente os processos de implantação e de implementação da Avaliação

Biopsicossocial Unificada da Deficiência, por meio do Sistema Nacional da Avaliação da Deficiência – SISNADEF.

Art. 11. Ao Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência compete:

I - coordenar, normatizar, gerenciar e avaliar nacionalmente os processos de implantação e de implementação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e do SISNADEF;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para implantação e implementação do Sistema Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no território nacional;

III - estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) de que trata o art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015;

IV - monitorar e avaliar a aplicação do Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado – IFBr-M, visando seu constante aprimoramento e implementação de revisões, nos termos do Art. 7º deste Decreto, consideradas as necessidades de melhorias observadas em estudos realizados durante sua aplicação;

V - estabelecer diretrizes, definir estratégias e adotar medidas para subsidiar os estudos técnico-científicos destinados a formular as propostas de aprimoramento do Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado – IFBr-M;

VI - estabelecer os demais requisitos e critérios de capacitação e de formação continuada, habilitação e credenciamento dos profissionais avaliadores;

VII - coordenar o planejamento e monitorar a execução dos processos de formação e de habilitação das equipes para aplicação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência;

VIII - garantir a multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade na aplicação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência em todo o território nacional;

IX - estabelecer as competências e articular a organização e criação de Comitês Gestores Estaduais, Distrital e Municipais, visando a implantação da Avaliação Biopsicossocial

Unificada da Deficiência e do Sistema Nacional de Avaliação Unificada da Deficiência (SISNADEF) perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - promover, por meio de parcerias, pesquisas científicas sobre a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência e as barreiras que impeçam a efetivação de seus direitos;

XI - disseminar informações sobre a implantação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e promover a participação das pessoas com deficiência;

XII - definir estratégias e adotar medidas visando a garantir a interoperabilidade entre registros administrativos e outras fontes de informação da administração pública sobre as pessoas com deficiência;

XIII - definir procedimentos a serem adotados pela administração pública para assegurar o sigilo das informações sobre as pessoas com deficiência no SISNADEF;

XIV - articular junto a órgãos e entidades públicas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil que desenvolvam pesquisas ou contem com registros e bases de dados sobre as pessoas com deficiência;

XV - Produzir e emitir normas regulatórias e demais atos necessários à incorporação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência em políticas públicas de caráter concessório de âmbito federal.

Art. 12. O Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência será composto por um representante dos seguintes órgãos:

I - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que o coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

V - Ministério da Previdência Social;

VI - Ministério da Saúde;

VII - Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE); e

IX - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impossibilidades.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e os respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima dos respectivos órgãos e entidades, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 3º Os representantes do CONADE serão eleitos dentre seus membros representantes da sociedade civil, indicados por seu Presidente e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 4º Os representantes serão indicados, preferencialmente, a partir de critérios de qualificação técnica e experiência no campo das políticas públicas para pessoas com deficiência.

§ 5º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 6º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania fornecerá os recursos humanos, suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, por intermédio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 13. O Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência elaborará seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação, e o submeterá à aprovação do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência poderá instituir grupos de trabalho com atribuições específicas, nos termos de seu regimento interno.

Art. 14. O Coordenador do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência poderá convidar representantes de outros órgãos públicos, de entidades privadas, especialistas, pesquisadores e técnicos, para participar de suas reuniões, sem direito a voto, quando constar na pauta de deliberações tema relacionado às suas áreas de atuação.

Art. 15. O Coordenador do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência poderá convidar representantes de Conselhos Nacionais, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal como convidados permanentes, sem direito a voto, para participarem das reuniões da Plenária e das Câmaras Consultivas.

Art. 16. O Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência se reunirá em caráter ordinário bimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Coordenador.

§ 1º O calendário de reuniões ordinárias de cada ano será aprovado na primeira reunião ordinária de cada exercício.

§ 2º O horário de início e de término das reuniões e a pauta de deliberações serão especificados no ato de convocação das reuniões.

§ 3º O quórum de reunião é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência terá o voto de qualidade.

Art. 17. O relatório anual das atividades do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência será encaminhado ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Art. 18. A participação no Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e nos grupos de trabalho, se criados, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 19. O Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência realizará encontro anual interfederativo, conforme normas por ele estabelecidas em seu regimento interno.

Art. 20. Compete aos órgãos e Ministérios componentes do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência:

I - Regulamentar nas instâncias de pactuação e controle social, a incorporação do modelo de Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência em suas políticas públicas e atos normativos regulatórios;

II - Priorizar a inclusão, o atendimento e o acompanhamento das pessoas com deficiência em todos os níveis e etapas do Sistema Nacional da Avaliação da Deficiência;

III - Atuar para a realização da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, nos termos e condições estabelecidas neste Decreto;

IV - Assumir a gestão e a manutenção da plataforma informacional do Sistema Nacional da Avaliação da Deficiência.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA (SISNADEF)

Art. 21. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Deficiência (SISNADEF) que constitui forma de articulação e organização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a implantação, implementação e sistematização da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º O SISNADEF será coordenado e normatizado pelo Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e sua plataforma eletrônica será utilizada em todo o território nacional como o sistema eletrônico destinado ao registro da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e da emissão do Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Os órgãos e entidades gestores de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrarão o Sistema Nacional de Avaliação Unificada da Deficiência, desde que atendam as normas complementares definidas pelo Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.

Art. 22. A plataforma eletrônica do SISNADEF tem como objetivos:

I - promover e garantir o acesso e a fruição de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência em todo o território nacional;

II - possibilitar o planejamento, implantação e monitoramento de políticas públicas, visando a eliminação de barreiras para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - promover a padronização e a homogeneidade semântica dos dados sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, de forma a possibilitar a integração de políticas públicas e a interoperabilidade de sistemas de informação e bases de dados; e

IV - armazenar os dados das avaliações unificadas da deficiência e as informações necessárias à emissão do Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência.

Art. 23. A plataforma eletrônica do SISNADEF abrangerá também:

I - o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, de que trata o art. 55 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e

II - o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), de que dispõe o art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 24. A plataforma eletrônica do SISNADEF, constituída por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, será administrada pelo Poder Executivo Federal, através do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, com manutenção da infraestrutura tecnológica sob responsabilidade do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, nos termos de instrumento de cooperação específico a ser celebrado entre aquela Pasta ministerial e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 1º Os dados constituintes da plataforma eletrônica do SISNADEF serão obtidos pelo registro das avaliações biopsicossociais, pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 2º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 3º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 4º Os dados do SISNADEF somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - Formulação, gestão, monitoramento e avaliação da própria implantação e implementação do SISNADEF e das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem o pleno exercício de seus direitos;

II - Realização de estudos e pesquisas; e

III - Emissão do Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência, de que trata o art. 24 deste Decreto.

§ 5º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

CAPÍTULO V

DO CERTIFICADO NACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 25. Fica criado o Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência, documento único destinado a comprovar a condição de deficiência de seu titular em todo território nacional.

Art. 26. O Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência será expedido pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, através do SISNADEF e em conformidade com as normas fixadas pelo Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações do titular:

I - Nome completo;

II - Número do CPF ou da Carteira de Identidade Nacional (CIN);

III - Data de Nascimento;

IV - A informação de que o titular é pessoa com deficiência, conforme art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

V - Descrição da natureza do impedimento;

VI - Pontuação final obtida na Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência;

VII - Assinatura do dirigente do órgão expedidor;

VIII - Data de expedição e de validade; e

IX - "código de resposta rápida" ou Quick Reponse Code - **(QR Code)** ou outro mecanismo de segurança equivalente que permita verificar sua autenticidade.

§ 1º O Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência deve ser apresentado juntamente com um documento de identificação, nas situações em que a identificação do titular se fizer necessária, sendo utilizado, exclusivamente, para fins de acesso, fruição de políticas públicas de caráter concessório, em que a comprovação da condição de deficiência seja necessária.

§ 2º As especificações de segurança, de expedição e outras informações que devem constar do Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência serão normatizadas por ato do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.

§ 3º Ato do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência disporá sobre os critérios e formas de acesso às informações da natureza e o tipo de impedimento, quando forem essenciais para a concessão de qualquer benefício.

§ 4º A data de validade do Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência será a mesma determinada para a reavaliação do seu titular, cabendo ao Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência dispor em ato próprio sobre as situações em que a validade poderá ser diferente.

§ 5º Ato do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência disporá sobre a comunicação aos interessados sobre a necessidade de realizar o agendamento da reavaliação da deficiência com antecedência de 90 (noventa) dias do vencimento do prazo estipulado pela equipe avaliadora.

§ 6º O não agendamento ou o não comparecimento à reavaliação agendada invalidará o registro no Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência.

§ 7º O Governo Federal disponibilizará ferramentas para a validação eletrônica do Certificado Nacional da Pessoa com Deficiência, cabendo ao Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência estabelecer a normatização para a segurança das informações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência elaborará as propostas de alterações normativas necessárias à implementação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência nas políticas públicas federais.

Art. 28. O Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência elaborará as propostas de revogações de decretos e leis federais que contenham disposições contrárias ao conceito biopsicossocial da deficiência e de sua avaliação.

Art. 29. Ato do Comitê Gestor Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência disporá sobre a utilização temporária de laudos e relatórios médicos para a caracterização da condição de deficiência durante o período transitório de implantação e

implementação integral do Sistema Nacional de Avaliação Unificada da Deficiência (SISNADEF) perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 30. Os órgãos e entidades públicas federais responsáveis por políticas públicas para pessoas com deficiência deverão promover os ajustes necessários nos atos normativos respectivos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de modo a adequá-los aos termos deste Decreto.

Art. 31. As despesas decorrentes da implementação das ações decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações consignadas aos Ministérios responsáveis pelas ações previstas neste Decreto, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, xx de xxxxxxx de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Silvio Luiz de Almeida